

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/1/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Nacional das Escolas Técnicas		UF: SP
ASSUNTO: Consulta referente à Resolução CFP nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, que veda a inscrição nos Conselhos Regionais de Psicologia dos egressos de cursos tecnológicos na área de Psicologia		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23001.000113/2005-13		
PARECER CNE/CES Nº: 401/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/11/2005

I – RELATÓRIO

O presidente da Associação Nacional das Escolas Técnicas - ANET consulta o CNE sobre a correção da Resolução nº 1/2005, do Conselho Federal de Psicologia – CFP, que veda a inscrição nos Conselhos Regionais de Psicologia dos egressos de cursos tecnológicos na área de Psicologia.

Entende a ANET ser equivocada a interpretação do CFP, posto que a educação profissional, em nível tecnológico, corresponderia ao nível de ensino superior, com conferência de diploma de graduação, nos termos do Decreto nº 5.154/2004, da Resolução CNE/CP nº 3/2002 e dos Pareceres CNE/CES nº 436/2001 e CNE/CP nº 29/2002.

De fato, o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, dispõe, em seu artigo 1º, que a educação profissional, prevista no art. 39, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, compreende três níveis: (I) formação inicial e continuada de trabalhadores; (II) educação profissional técnica de nível médio; e, (III) **educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.**

A seu turno, a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, diz que:

“Art. 4º **Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação**, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES nº 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo.” (grifo ANET)

É com base nesses preceitos normativos que a ANET entende que “a educação profissional pode ser ministrada em nível superior, formando profissionais aptos a exercerem suas atividades, com diplomas de graduação, conforme as regras estabelecidas para o ensino superior”. Em consequência, questionável seria a afirmação do CFP de que os diplomas oferecidos pelos cursos tecnológicos, na área, não possibilitam o exercício da profissão de psicólogo.

Tomada a Resolução nº 1/2005, do Conselho Federal de Psicologia, observa-se que as considerações preliminares de fundamentação para a proibição de inscrição nos Conselhos

Regionais de Psicologia de egressos de cursos tecnológicos na área de Psicologia são de natureza majoritariamente corporativa, a saber:

1. É atribuição do Conselho Federal de Psicologia dispor sobre a competência do exercício profissional;
2. Os cursos de tecnólogos embora oferecem diploma de graduação, não atendem a condição exigida para a inscrição nos Conselhos de Psicologia;
3. O exercício da profissão somente ocorre quando inscrito no respectivo Conselho Regional de Psicologia.

Ocorre que, dentre as considerações apontadas na citada Resolução, existe uma, em especial, que argüi que o exercício da profissão de psicólogo exige a apresentação, pelo profissional, “de diploma de curso de graduação de **formação de psicólogo** devidamente reconhecido pelo sistema educacional vigente” (grifo meu). Aqui, há uma especificação de diploma correspondente a uma formação **substantivamente** diferenciada, certamente baseada num percurso curricular próprio de um determinado curso – o de formação de psicólogo – e não dos demais, ainda que na área. Nesse sentido, entendo ser a questão de natureza corporativa e decorrente de entendimentos político-acadêmicos no âmbito exclusivo da profissão, e não de matéria a ser dirimida pelo Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente